



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0003866-53.2013.8.14.0015.
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL (2ª VARA CRIMINAL).
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO DANILO DO NASCIMENTO GOMES (Def. Pub.: Brenda da Costa Santos Monteiro).
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. NÃO CABIMENTO. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a defesa insistir na tese absolutória, verifico que a mesma se encontra repelida pelo acervo probatório carreado ao feito, o qual não deixa dúvidas acerca da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por parte do apelante, restando evasiva a tese defensiva de que a prova testemunhal é insuficiente para fundamentar o decreto condenatório, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.
2. Há que se manter a pena-base acima do mínimo legal, tal qual fixada na sentença, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, as quais justificam a exacerbação da reprimenda, não havendo qualquer reparo a ser feito.
3. A certidão de antecedentes criminais de fl.93/96, revela tratar-se de réu reincidente, o que, nos termos da alínea c, do § 2º, do art. 33 do CPB, compromete a possibilidade de estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento da pena, devendo ser mantido o regime prisional semiaberto estabelecido na r. sentença, com base no Enunciado da Súmula 269 do STJ.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/Pa, 28 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO DANILO DO NASCIMENTO GOMES contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 03(três) anos de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 20(vinte) dias-multa.

Relata a exordial de fls. 02/04, que na data de 28.05.2013, por volta das 15h20m, o denunciado se encontrava no veículo VW/GOL 16V, ANO/MODELO 2011, COR PRATA, PLACA JTY-3257, CHASSI N° 9BWCA05XX1T197622, na companhia de dois conhecidos, sendo que o veículo estava estacionado na Travessa Santa Isabel, Bairro do Apeú. Consta, ainda, da denúncia, que uma guarnição da PM foi comunicada acerca da atitude suspeita dos ocupantes do referido veículo, razão pela qual abordaram o denunciado e seus comparsas, levando o automóvel até a DEPOL, local onde os policiais realizaram uma revista mais minuciosa, acabando por apreender, no interior do carro, mais precisamente na parte traseira, onde estava instalada uma caixa de som, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, n° 278311, com seis munições intactas. Nesse momento, o denunciado assumiu que a arma apreendida lhe pertencia e que não possuía autorização legal para portá-la.

Em razões recursais, de fls. 112/119, pugna o apelante por sua Absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória.

Subsidiariamente requer:

a). Diminuição da pena-base, em obediência ao Princípio da proporcionalidade, face à presença da apenas uma circunstância judicial desfavorável;

b). Alteração do regime prisional para o aberto, de acordo com a pena fixada.

Em contrarrazões, o representante do parquet se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 121/125).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 132/137).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, ANTONIO DANILO DO NASCIMENTO GOMES, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime



tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 03(três) anos de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 20(vinte) dias-multa.

Da absolvição

Pugna o apelante, inicialmente, por sua absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória.

É cediço que o delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo é crime de mera conduta e perigo abstrato, bastando o porte, sem autorização ou registro, para sua caracterização, dispensando, inclusive, a realização de perícia na arma para sua configuração.

No caso em apreço, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade delitiva se encontra consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 23, dos autos de IPL em apenso, e Laudo da Perícia de Exame Balístico de fls. 14/15.

A autoria restou incontestável diante dos depoimentos das testemunhas policiais que participaram da prisão em flagrante, os quais passo a transcrever. Confira-se:

O condutor, PM JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relatou em Juízo que estava em ronda pela Vila do Apeú, quando foi abordado por dois civis que trafegavam em um veículo vermelho, os quais perguntaram se possuía conhecimento de que alguns indivíduos em um veículo gol, de cor prata, estariam realizando assaltos na cidade, indicando, ainda, onde tais indivíduos estavam; Que diante de tais informações, diligenciaram até o local informado, e ao chegarem, visualizaram o veículo com o denunciado, juntamente com dois indivíduos que os acompanharem: Que estes entraram em uma rua sem saída, tendo então o depoente com os demais componentes da guarnição aproveitado a oportunidade e realizado a abordagem nos mesmos, bem como no veículo; Que em um primeiro momento nada foi encontrado, contudo pediram reforço de outras equipes da milícia, e ao serem conduzidos até a delegacia, foi realizada uma revista mais minuciosa, ocasião em eu fora encontrada a arma muniada no forro do veículo; Que viu o momento em que a arma fora encontrada; Que sabe dizer que um deles assumiu a propriedade da arma.(mídia de fl. 84).

A testemunha CBPM, CARLOS AUGUSTO LIMA DE LIMA, que também participou da prisão do acusado, narrou por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que estava em ronda na Vila do Apeú, quando um casal parou a viatura perguntando se tinham conhecimento que indivíduos que estavam em um veículo gol de cor prata, com algumas características peculiares, estariam realizando assalto na cidade, indicando o local onde os mesmos se encontravam; Que em um primeiro momento nada foi encontrado com os indivíduos, nem no automóvel. Contudo ao conduzi-los até a DEPOL, local onde foi realizado outra revista no veículo, fora encontrada uma arma, calibre 38, muniada; Que na oportunidade o denunciado assumiu a propriedade da arma. (mídia de fl. 84)

Corroborando com tais depoimentos, a testemunha policial, LUIS AUGUSTO DA SILVA ALVES, que participou da diligência que culminou com a prisão do denunciado, fornecendo apoio aos demais militares que realizaram a abordagem inicial, afirmou na fase judicial, que foi acionado via NIOP com a informação de que indivíduos em um gol prata estavam realizando assaltos



no município e que o sargento já havia realizado a abordagem dos mesmos na Vila do Apeú. Informa que forneceu apoio de condução dos tais indivíduos até a delegacia, local onde foi realizada outra revista no veículo, tendo o depoente encontrado dentro do forro, na parte traseira, atrás da caixa de som um revólver calibre 38. Por fim, afirma que no veículo havia três pessoas, sendo o denunciado o condutor do mesmo, o qual, na ocasião assumiu a propriedade da arma. (mídia de fl. 84).

Por sua vez, o recorrente, ANTÔNIO DANILO DO NASCIMENTO GOMES, ao ser ouvido na fase inquisitiva afirmou Que havia acabado de sair do igarapé conhecido como prainha, indo em direção a residência de duas amigas suas de prenome, RENATA e RAYANE, no Bairro do Apeú (...) quando próximo ao bar do alto avistaram uma blitz da polícia militar, onde receberam ordem de parada pelos policiais; (...); Que durante a revista fora encontrado dentro do veículo no forro do teto, uma arma de fogo, tipo revólver Calibre .38, municada com 6(seis) munições intactas; Que Thiago e Charlon tinham conhecimento de que o depoente havia escondido a referida arma de fogo no forro do veículo; Que confessa que a arma de fogo encontrada era de sua propriedade e que a tem para sua defesa, pois já foi ameaçado por diversas vezes; Que comprou o referido revólver há aproximadamente 6 meses no Município de Belém/Pa, pelo valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); (...).

Em Juízo, alterou sua versão, negando ter prestado depoimento na polícia. Confirmou, entretanto, que a arma fora encontrada no veículo, mas que a mesma pertencia ao nacional, Thiago, que também se encontrava no carro; Que é mecânico; Que trabalha no Posto Santa Rita, juntamente com seu tio; Que os rapazes foram lhe buscar na casa de seu tio para fazer um serviço no veículo; Que já conhecia Thiago; Que Thiago quando vinha a Castanhal se hospedava na vila de sua mãe; Que foram abordados no caminho da casa de seu tio para o Posto Santa Rita; Que no momento da abordagem Thiago não assumiu a propriedade da arma; Que responde a outro processo por roubo, em Belém.

Primeiramente, atento as declarações acima, observo a incoerência existente nas versões do apelante, que apresentou relatos contraditórios, ora afirmando que retornava de um igarapé e que a arma era de sua propriedade, indicando, inclusive valor e local da compra, ora sustentando que estava na casa de seu tio e que o revólver apreendido pertencia a Thiago, numa tentativa de se eximir da prática do delito.

Outrossim, não obstante tais contradições, a apreensão da arma no interior do veículo restou devidamente confirmada pelo acusado, demonstrando a veracidade do depoimento das testemunhas policiais que participaram da prisão em flagrante, os quais foram uníssomos em relatar, desde a fase policial, que o recorrente, no momento da apreensão da arma, assumiu ser o proprietário do revólver municado, sendo que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, apenas o PM Jurandir, afirmou não recordar quem assumiu a propriedade da arma.

Com relação aos depoimentos das testemunhas policiais, resalto que não há nada no presente feito que refute suas alegações, cabendo destacar que, até prova em contrário, milita em favor deste a presunção de veracidade e legitimidade, mormente em situações como a dos autos, em que foram os



próprios que efetuaram a prisão do réu, e, por corolário, tiveram contato pessoal com a ação criminosa praticada pelo mesmo.

Por conseguinte, vejo que a negativa de autoria sustentada pelo denunciado restou isolada, uma vez que, em se tratando de crime de mera conduta, que objetiva a tutela da segurança pública e da paz social, consuma-se o delito com a prática de um dos núcleos descritos no tipo penal, o que ocorreu no caso em apreço, em que o ora apelante foi flagrado transportando arma e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, caracterizando o delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Logo, não obstante a defesa insistir nos argumentos absolutórios, verifico que os mesmos se encontram repelidos pelo acervo probatório carreado ao feito, o qual não deixa dúvidas acerca da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por parte do apelante, restando evasiva a tese defensiva de que a prova testemunhal é insuficiente para fundamentar o decreto condenatório, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

Dosimetria da pena.

Postula, ainda, o recorrente pela reforma na dosimetria da pena, asseverando que o quantum fixado como pena-base se mostrou excessivo e sem fundamento, diante do caso concreto.

Todavia, entendo que razão não lhe assiste.

Sabemos que a individualização da pena é um princípio constitucional em que o magistrado ao fixar a reprimenda examina a situação processual do denunciado, nas três fases da dosimetria, motivando cada circunstância judicial, de acordo com o conjunto de elementos constantes dos autos.

No caso em apreço, observo que o MM. Julgador, a quando da dosimetria da pena, fixou a pena-base de acordo com a análise e valoração atribuída às circunstâncias judiciais, reconhecendo como desfavoráveis ao réu, os antecedentes e as consequências do crime, conforme se verifica do teor da r. decisão, que abaixo transcrevo:

DA DOSIMETRIA DA PENA: Considerando que as sanções punitivas do art. 14 da Lei 10.826/2003 prevê a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, e atento às diretrizes estabelecidas no artigo 59 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; registra antecedentes criminais, conforme se auferiu da certidão às fls. 93 dos autos; não há nos autos elementos que permitam valorar a sua personalidade e conduta social; Os motivos determinantes do crime já são punidos pela tipicidade em abstrato; circunstâncias normais à espécie; as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Não cabe a análise do comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Assim, hei por bem fixar a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. (fl. 101).



Ricardo Augusto Schmitt leciona que (...) em havendo circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis ao agente, deve a pena começar a se afastar do mínimo, (...). (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm. Pag. 49).

Assim, entendo que agiu acertadamente o MM.º Julgador, que sopesando os ditames do art. 59 do CPB, fixou a pena-base em 03(três) anos de reclusão, portanto, acima do mínimo legal, isto por serem desfavoráveis os vetores - antecedentes e consequências do delito – os quais foram valoradas de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não merecendo qualquer reparo. Em seguida, ausente circunstância atenuante ou agravante, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, restou a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Desta forma, vislumbra-se que a pena fixada ao apelante se encontra pertinente à análise das circunstâncias judiciais, as quais restaram baseadas em fatos concretos, como exige o princípio do livre convencimento motivado, não merecendo reparo a exacerbação concretizada na sentença, eis que a reprimenda se encontra adequada e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado pelo apelante, segundo o critério trifásico consagrado à sua dosagem.

Do Regime Prisional.

Com relação ao pleito de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, tenho que também não merece prosperar, uma vez que em se tratando de réu reincidente, conforme se verifica das certidões de fls. 93/96, incabível a aplicação do regime aberto, devendo, o denunciado, a priori, cumprir a pena em regime inicialmente fechado.

Todavia, atenta a r. sentença, vislumbro que dentro das peculiaridades do caso em comento, o Juiz da causa determinou o cumprimento da pena em regime mais benéfico ao réu, assim dispondo: A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime, inicial, semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam tal aplicação.(fl. 101).

Sabemos que, nos termos da SÚMULA 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

No caso em apreço, observo que as circunstâncias judiciais não foram totalmente favoráveis ao acusado, restando desfavoráveis ao mesmo os antecedentes e as consequências do crime. Contudo, nossos tribunais superiores tem admitido a fixação do regime semiaberto, mesmo nos casos em que se verifica a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Segundo leciona Guilheme de Souza Nucci: Essa posição harmoniza-se com o entendimento de que penas curtas, quando cumpridas em regime fechado, somente deterioram ainda mais o caráter e a personalidade do sentenciado, produzindo mais efeitos negativos do que positivos. Por isso, o entendimento do STJ permite que o magistrado, no caso concreto, emita juízo de valor acerca das condições pessoais do réu, valendo-se das circunstâncias previstas no



art. 59 do Código Penal, para inseri-lo, a despeito de reincidente, no regime semiaberto, mais condizente com penas não superiores a quatro anos. (Código Penal Comentado, RT. 11ª Ed., pag. 357).

Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

STJ: EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. QUANTUM DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. VIA INADEQUADA. RÉU PRIMÁRIO E PENA INFERIOR A 4 ANOS. ANTECEDENTE NEGATIVO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Preenchido o requisito do art. 598 do Código de Processo Penal, pode o assistente de acusação interpor recurso de apelação para o fim de aumentar a pena.
3. Para a consumação do crime de furto, prescindível a posse mansa e pacífica da res. E não há como alterar, nesta via estreita, a conclusão da Corte estadual de que houve o efetivo domínio do bem.
4. O quantum da indenização fixada pelo Tribunal de origem não pode ser alterado nesta via estreita. Além de ser vedado o exame das provas para se aferir o prejuízo sofrido pela vítima, inexiste ameaça à liberdade de locomoção do paciente.
5. Mesmo diante da existência de circunstância judicial desfavorável (antecedente), é possível estabelecer o regime semiaberto ao réu primário e com pena inferior a 4 anos. Admite-se tal regime até mesmo ao réu reincidente, a teor da Súmula nº 269 desta Corte.
6. Incabível, contudo, a substituição da pena por medida restritiva de direitos, tendo em vista os maus antecedentes, a teor do art.44, III, do Código Penal. O afastamento do benefício pelo Tribunal de origem é mera consequência do aumento da pena, não sendo de falar em reformatio in pejus.
7. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto.
(HC 169.557/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013)

Por conseguinte, vejo que a sentença guerreada não merece reparos. Com efeito, a certidão de antecedentes criminais de fl.93/96, revela tratar-se de réu reincidente, o que, nos termos da alínea c, do § 2º, do art. 33 do CPB, compromete a possibilidade de estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento da pena, razão pela qual, mantenho o regime prisional semiaberto estabelecido na r. sentença, em obediência ao Enunciado da Súmula 269 do STJ.

Forte nessas considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 28 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170124197259 Nº 172462



00038665320138140015



20170124197259

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**